



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 6/2020 de 12 de Agosto

Confirmação da Declaração do Estado de Emergência ... 692

LEI N.º 6/2020

de 12 de Agosto

CONFIRMAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Sua Excelência o Presidente da República, através de mensagem dirigida ao Parlamento Nacional em 5 de agosto de 2020, solicitou ao Parlamento Nacional, nos termos da alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, autorização para a declaração do estado de emergência em todo o território nacional, para o período de 6 de agosto a 4 de setembro de 2020.

Na mensagem dirigida ao Parlamento Nacional, Sua Excelência o Presidente da República refere que, no cumprimento dos deveres constitucionais, foram ouvidos o Governo, o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, tendo-se estes órgãos pronunciado em sentido favorável à declaração do estado de emergência.

A Comissão Permanente do Parlamento Nacional, em reunião realizada no dia 5 de agosto de 2020, nos termos consagrados na alínea g) do n.º 3 do artigo 102.º da Constituição da República e no artigo 25.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, sobre o Regime do estado de sítio e do estado de emergência, apreciou a mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, e

concedeu autorização para a declaração do estado de emergência nos termos e com os fundamentos e conteúdo constantes da mesma, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2020, de 5 de agosto.

Sua Excelência o Presidente da República, através do Decreto do Presidente da República n.º 55/2020, de 5 de agosto, declarou o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, para o período de 6 de agosto a 4 de setembro de 2020.

O Parlamento Nacional, após convocação pela Comissão Permanente nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 102.º da Constituição da República, reunido em sessão plenária no dia 11 de agosto de 2020, nos termos consagrados no artigo 26.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, confirmou a declaração do estado de emergência autorizada pela Comissão Permanente do Parlamento Nacional.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Confirmação da declaração do estado de emergência

É confirmada a declaração do estado de emergência pelo Presidente da República, através do Decreto do Presidente da República n.º 55/2020, de 5 de agosto.

Artigo 2.º

Confirmação da autorização

É confirmada a autorização concedida pela Comissão Permanente do Parlamento Nacional, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2020, de 5 de agosto, ao Presidente da República para declarar o estado de emergência com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 4.º

Duração

O estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 6 de agosto de 2020 (quinta-feira) e término às 23:59 horas do dia 4 de setembro de 2020 (sexta-feira).

Artigo 5.º

Especificação dos direitos

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde ou noutro local que, para o efeito, seja determinado, bem como o estabelecimento de cercas sanitárias;
- c) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do estado de emergência.

Artigo 6.º

Garantias dos direitos dos cidadãos

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;

g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;

h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;

i) Não discriminação.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.

3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 7.º

Órgãos de soberania

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 8.º

Foro civil e acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça

1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 9.º

Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantêm-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 10.º

Execução da declaração

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.

2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 11 de agosto de 2020.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 12 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo